RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 259/2021
Autoria: Vereador André Fraga
Ementa: "Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A respeito do histórico legislativo da matéria, importa mencionar que o tema foi veiculado anteriormente por meio do PLE-159/2020, o qual: "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências." Não tendo sido objeto de apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final ante ao término do mandato do seu autor e respectivo arquivamento da proposição.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta[4].

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 9º do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa/renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm **Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm; **Decreto Federal nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.